





**ESTADO DO ACRE**

**MENSAGEM Nº DE DE DE 2011**

Portanto, com a aprovação da presente proposta, o Governo do Estado poderá dispor de melhores instrumentos de gestão e aplicação de medidas relacionadas a área de saneamento básico e pavimentação.

Por fim, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência, dada a relevância da matéria.

Assinatura manuscrita de Tião Viana, escrita em tinta preta, com uma grande inicial 'T' e 'V'.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 2 DE DE DE 2011

Altera a Lei nº 1.248, de 4 de dezembro de 1997, que cria o Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, criado pela Lei nº 1.248, de 4 de dezembro de 1997, passa a denominar-se Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA.

**Art. 2º** Os arts. 2º, 4º, 11-A, 11-B, 11-C e 12 da Lei nº 1.248, de 4 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O DEPASA tem por finalidade formular, gerir e executar a política estadual de saneamento básico, tratamento, distribuição e comercialização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário e pavimentação de vias em perímetros urbanos, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - planejar e executar, de forma direta ou indireta, os serviços técnico-administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, construção e operação de suas unidades de produção, bem como as atividades relativas à distribuição e comercialização de água potável, coleta de esgoto sanitário e pavimentação de vias em perímetros urbanos;

II - criar e implementar os planos de saneamento básico dos serviços públicos de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, bem como pavimentação de vias em perímetros urbanos, no âmbito do Estado do Acre, nos termos da legislação aplicável; e

...” (NR)

**“Art. 4º** A Autarquia terá a seguinte estrutura organizacional básica:

...

**IV** - Diretoria de Saneamento; e

**V** - Diretoria de Pavimentação.

...” (NR)

**“Art. 11-A.** Ficam criados os cargos de diretor-presidente, diretor administrativo e financeiro, diretor de saneamento e diretor de pavimentação, com competências reguladas em regimento interno da Autarquia, a ser aprovado por decreto e com a remuneração estabelecida no art. 30, inciso II e § 1º da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008”. (NR)

**“Art. 11-B.** Ficam criados, na estrutura básica da Autarquia, cinquenta e três cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo diretor presidente, identificados pela sigla CEC, escalonados em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 191, de 2008.

**§ 1º** A instalação e preenchimento dos CEC criados no *caput* deste artigo, conforme a implantação dos serviços, terão valor referencial mensal de até R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

...” (NR)

**“Art. 11-C.** As Funções de Confiança – FC, concedidas pelo diretor-presidente da Autarquia, remuneram um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório e de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, identificadas pela simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar n. 191, de 2008.” (NR)

